



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.720016/2011-78
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-002.400 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e FAZENDA NACIONAL
Recorrida VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando há pedido expresso de desistência do Recurso pelo contribuinte.

PROVA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

Cancela-se a parte do lançamento relativo ao lucro apurado, por controlada sediada no exterior, quando a demonstração financeira juntada aos autos não dá respaldo à exigência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 177.426.650,61, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora, tendo em conta a falta de adição ao Lucro Líquido, para fins de apuração do Lucro Real, dos lucros auferidos, pelas seguintes sociedades controladas/coligadas, sediadas no exterior, no ano-calendário de 2007:

Empresa	Participação %	Resultado (US\$)	Resultado Proporcional (Autuação) - US\$	Controladora Ou Coligada Direta
Azben (Áustria)	40%	843.119,69	-	Vpar
Voto-Votorantim Overseas Trading Operations III Ltd. (Cayman)	100%	20.387.023,32	20.387.023,32	Vpar
Voto-Votorantim Overseas Trading Operations VI Ltd. (Cayman)	50%	2.325.083,10	1.162.541,55	Vpar
Halbitone Ltd. (Ilhas Virgens Britânicas)	100%	8.699.588,75	8.699.588,75	Vpar
Sta Helen Holding II BV (Curaçao)	100%	(5.630.280,72)	-	
Votorantim International Holding NV (Curaçao)	40%	4.569.518,07	1.827.807,23	Azben
Votorantim International North America (USA - Delaware)	40%	(4.290.588,16)	-	Azben
Votorantim International Europe GmbH (Alemanha)	40%	112.476,51	44.990,60	Azben
Votorantrade NV (Curaçao)	40%	265.413.000,00	106.165.200,00	VH - Curaçao
Votorantim International Europe BV (Países Baixos)	40%	70.080.613,25	Autuada somente CSLL	VH - Curaçao
Cylonca Holding NV (Curaçao)	100%	2.984.381,00	2.984.381,00	Halbiton Ltd. Ilhas Virgens Britânicas
			141.271.532,45	

Os lucros tributados *ex officio* foram apurados, tanto por controladas/coligadas diretas, como indiretas da autuada (VPar), conforme demonstrado acima. A base tributável de ofício no auto de infração de IRPJ foi de R\$ 232.765.474,03.

Além da tributação reflexa da CSLL, em relação aos mesmos fatos do IRPJ, foi efetuado lançamento de ofício de CSLL sobre R\$ 49.653.516,17, por falta de adição à base de cálculo da CSLL do lucro auferido, no exterior, pela controlada Votorantim International Europe BV (100%), sediada nos Países Baixos, na qual a Votorantim International Holding NV

(Curaçao) detinha 100% das participações, totalizando uma base tributável de R\$ 282.418.990,20.

No termo de verificação fiscal consta que os Autos de Infração se restringiram à autuação da Votorantim Participações S/A (VPar), controladora, direta ou indireta, das empresas sediadas no exterior, cujos lucros foram tributados nos lançamentos em discussão. Os lançamentos efetuados contra a CAZBEN, controlada da VPar, sediada no Brasil, e detentora de 60% de participação nos lucros na AZBEN foram autuados no processo nº 16643.720015/2011-23 também ora objeto de apreciação nessa sessão de julgamento.

Elabora a fiscalização um histórico societário das empresas envolvidas, no qual registra que a VPar, foi constituída em 1918 e sua denominação à época era S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM. Em 30/04/2002 foi alterada a denominação social para VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., e o objeto social para participar de sociedades civis ou comerciais, de qualquer natureza, e administrar seus bens e interesses.

Já a CAZBEN PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. (Cazben), incorporada pela VPar em dezembro de 2008, teria sido constituída em 03/10/2002, com um pequeno capital social (R\$ 200,00), subscrito pelos sócios Diego Rodrigues Agudo e Carlos Eduardo Azedo. O objeto declarado da sociedade seria a administração patrimonial de bens próprios, a participação em empreendimentos comerciais e industriais, e a participação como acionista ou quotista em quaisquer sociedades de quaisquer ramos de negócios, no Brasil e no Exterior.

Em 19/12/2002 foi efetivada a primeira alteração contratual com a retirada dos sócios, pessoas físicas, e o ingresso da VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., na qualidade de sócia controladora (99,99% das quotas) e um aumento do capital social para R\$ 1.000,00. No mesmo dia, foi feita a segunda alteração contratual, para aumentar o capital social para R\$ 146.222.944,00, com um aumento efetivo de R\$ 146.221.944,00, praticamente todo subscrito pela VPar, da seguinte forma:

- R\$ 89.374.943,00, mediante a conferência de 60% de sua participação societária no capital social da VOTORANTIM INTERNATIONAL HOLDING N.V., empresa sediada em Curaçau; e
- R\$ 56.848.000,00 em Nota Promissória 'Pro Soluta' emitida pela investidora VPar em favor da CAZBEN, com vencimento em 31 de janeiro de 2003.

A CAZBEN teria informado possuir apenas uma participação societária no Exterior: 60% da AZBEN Holding G.M.B.H. (AZBEN), sediada na Áustria, cujo objeto social seria, segundo a CAZBEN: a aquisição e administração de participações em sociedades de todo o tipo e o investimento em bens de capital; todas as atividades oportunas e/ou necessárias, com exceção de transações bancárias, para o alcance dos objetivos citados anteriormente.

Segundo as informações prestadas durante o procedimento e na DIPJ 2008, a VPar era, à época, controladora da Cazben, com uma participação de 99,99%, e da Azben com 40% das quotas (hoje a VPar é sucessora da Cazben por incorporação). Por sua vez, a Cazben tinha 60% da Azben, participação essa integralizada pela CAZBEN com o mesmo investimento recebido da VPar (60% da VOTORANTIM INTERNATIONAL HOLDING NV, sediada em Curaçau).

Diante do quadro societário acima, segundo o trabalho da fiscalização, a VPar teria deixado de oferecer à tributação os lucros auferidos e disponibilizados, nos termos da lei, pelas controladas/coligadas sediadas no exterior, acima discriminadas, na proporção de sua participação no capital social.

No que tange à CSLL, além da exigência reflexa, foi constituído também o crédito tributário relativo à falta de adição ao lucro líquido dos lucros auferidos e disponibilizados à VPar, nos termos da legislação em vigor, pela Votorantim International Europe BV (Países Baixos), doravante VIEBV, na qual a Votorantim International Holding NV

detinha 100% de participação no capital social. Para a fiscalização, como a Convenção com o Reino dos Países Baixos, para evitar a dupla tributação dos impostos sobre a renda, foi assinada posteriormente à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, não a menciona expressamente, não se pode aplicá-la para afastar a incidência da CSLL.

Após um histórico da evolução legislativa acerca da tributação, na controladora sediada no Brasil, dos lucros auferidos pelas controladas/coligadas sediadas no exterior, passa a fiscalização a justificar a incidência sobre os resultados apurados pelas controladas indiretas da VPar.

Na interpretação adotada pela fiscalização, a legislação brasileira não restringe a tributação universal aos lucros auferidos via controladas diretas, mas alcança também os resultados apurados pelas controladas indiretas, quando se verifica a construção de esquema engendrado, pelas controladoras sediadas no Brasil, para evitar a tributação dos resultados de suas controladas no exterior.

Com base nas relações de controle societário estabelecido entre as empresas do grupo, verificou o agente fiscal que os lucros conduzidos por intermédio da Azben (Áustria) não foram oferecidos à tributação pela VPar e pela Cazben, sob o argumento de que estariam resguardados pelo Tratado Brasil Áustria.

Todavia, entende o agente fiscal que o acordo internacional não alcança os lucros gerados por pessoa jurídica não residente em qualquer dos Estados Contratantes, ou seja, gerados em Curaçao e na Alemanha.

Transcreve ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes, no qual foi decidido que, para fins de aplicação do art. 74 da MP nº 2.15835, os resultados de controladas indiretas consideram-se auferidos diretamente pela investidora brasileira, e sua tributação no Brasil não se submete às regras do tratado internacional firmado com o país de residência da controlada direta, mormente quando esses resultados não foram produzidos em operações realizadas no país de residência da controlada, evidenciado o planejamento fiscal para não tributá-los no Brasil.

Prossegue, ainda, o agente fiscal consignando que não existe, na legislação brasileira, qualquer regra que limite a tributação universal apenas aos lucros apurados por controladas diretas. O conceito legal de sociedade controlada definido no art. 243, § 2º c/c art. 116, 'b', da Lei nº 6.404/76 abarca tanto as controladas diretas quanto as indiretas, e esse conceito foi recepcionado sem qualquer ressalva pela legislação tributária, conforme art. 384, I, §2º, art. 466, Parágrafo único do RIR/99.

Conclui, assim, que não há qualquer dispositivo legal que exclua os resultados apurados por sociedade controlada indiretamente da tributação universal, e, portanto, a VPar e a Cazben deveriam ter disponibilizado e tributado os lucros auferidos por todas as suas controladas, inclusive as controladas indiretas.

Por outro lado, a incidência sobre os lucros auferidos e disponibilizados pelas controladas indiretas se fez porque caracterizada a interposição de sociedade com finalidade elisiva.

Segundo o levantamento fiscal, a ligação societária indireta entre a VPar e a Cazben, no Brasil, e as controladas sediadas no exterior teria se efetivado por intermédio de uma sociedade meramente condutora, a Azben, constituída na Áustria, país que não possui restrições legais ao recebimento de rendimentos de paraísos fiscais, por suas holdings a Áustria tributa apenas os resultados positivos obtidos dentro de seu próprio território.

Ademais, por força do TDT, os dividendos pagos a residente no Brasil, por residente na Áustria, estão isentos de tributação também no Brasil.

No entender da fiscalização, não haveria que se falar em isenção dos dividendos pagos por uma sociedade residente da Áustria (Azben) a uma sociedade residente

do Brasil (VPar/Cazben), nos termos do parágrafo 2º do artigo 23 do Tratado, porque a holding austríaca, mera sociedade condutora de rendimentos, foi constituída por razões de economia tributária, não auferindo e pagando dividendos por sua própria conta, mas por conta de terceiros, alguns sediados inclusive em paraísos fiscais, para seus beneficiários efetivos no Brasil. A Azben possuiria apenas posse temporária dos dividendos em função exclusiva do interesse fiscal dos seus controladores. Para o agente fiscal responsável pelo feito, a interposição da pessoa jurídica em operação internacional, por razões meramente tributárias, constituiria um caso abusivo de ‘treaty shopping’, em confronto direto com a finalidade da Convenção Brasil/Áustria.

Registra, então, que as convenções entre países para evitar a dupla tributação não se destinariam a garantir a manutenção de impostos em nível ínfimo ou a afastar completamente a incidência tributária. Nesse contexto, a Convenção para evitar a Dupla Tributação com a Áustria, como todo tratado internacional, deveria ser interpretada de boa fé e à luz do respectivo objeto e fim, descartando-se interpretações que conduzissem a resultados manifestamente absurdos ou despropositados, fossem eles a fuga tributária ou a dupla tributação.

Com base em doutrina, defende que independentemente do conceito de dupla tributação adotado, de nenhuma maneira poderia ser admitida uma completa exoneração de incidências, de tal forma que, se um contribuinte de um Estado contratante não fosse tributado no dito Estado, em virtude de um acordo para evitar dupla tributação, deveria ser no outro Estado.

Ressalta que, no caso, como a maioria das controladas da Azben estava localizada em paraísos fiscais, e os resultados oriundos do exterior não eram tributados na Áustria, os lucros e/ou dividendos originados nas controladas diretas e indiretas da AZBEN, não foram tributados, nem seu país de domicílio, nem na Áustria e tampouco no Brasil.

Leciona, ainda, que uma das características das empresas sediadas em paraíso fiscal seria o caráter financeiro dos negócios efetuados. No caso da Azben, apesar de haver registros de operações de compras e vendas em sua escrituração, tais registros seriam meras transcrições das operações registradas na contabilidade de suas controladas, sediadas em sua maior parte em paraísos fiscais. A declaração dos próprios controladores sediados no Brasil (VPar e CAZBEN), de que a AZBEN não exercia outra atividade, além daquelas constantes em seu objeto social (qual seja, a aquisição e administração de participações em sociedades de todo o tipo e o investimento em bens de capital; e todas as atividades oportunas e/ou necessárias, com exceção de transações bancárias, para o alcance destes objetivos) confirmaria a natureza das atividades desenvolvidas pela holding.

Observa ainda que as demonstrações financeiras da Azben apresentariam tanto os próprios resultados (ínfimos 0,3% do total dos resultados de suas controladas, ou seja, apenas US\$ 3,00 em cada US\$ 1.000,00), quanto os resultados de subsidiárias (consolidação de resultados). Contudo, as transações comerciais contidas nos demonstrativos da Azben não teriam sido realizadas pela holding, sediada na Áustria, mas por suas controladas diretas e indiretas, em Curaçao, EUA Delaware, Alemanha e Países Baixos.

Explica que ‘Treaty Shopping’ seria uma forma de abuso dos tratados internacionais, mediante a criação de figuras jurídicas fictícias ou constituição de uma rede de sociedades, que se vinculariam juridicamente (critério de residência) a um Estado membro de um acordo internacional, para permitir a inclusão, no campo de aplicação do tratado, de pessoas não designadas como beneficiárias de suas regras. No caso sob apreciação, a interposição da AZBEN (condutora), sediada na Áustria, entre as controladoras VPar e CAZBEN, sediadas no Brasil, e as controladas, sediadas nas Ilhas Cayman, em Curaçao, nas lhas Virgens Britânicas e na Alemanha, visaria a trazer, para o campo de incidência do tratado,

os resultados auferidos em paraísos fiscais ou em países que não têm TDT vigentes com o Brasil.

Assinala ainda a fiscalização que o “Treaty Shopping” constituiria uma forma de elisão fiscal, caracterizada pelo uso de mecanismos permitidos legalmente a constituição de empresas nos Estados membros de algum acordo, com a completa, consciente e exclusiva intenção de se obter um benefício não pretendido pela norma legal.

Explica a fiscalização que, se a interposição de uma empresa fosse feita com propósitos negociais, e se as empresas, assim constituídas, tivessem uma atividade empresarial efetiva, deveriam ser beneficiadas pelas cláusulas do TDT. Neste caso estaria afastada a caracterização da operação de interposição de pessoa jurídica como ‘treaty shopping’. Por sua vez, não poderiam ser beneficiárias das disposições dos TDT, as empresas constituídas sem motivação distinta da elisão tributária, sem o desenvolvimento de qualquer atividade comercial ou industrial, e, principalmente, quando os rendimentos nelas consolidados teriam sido auferidos em outros países.

Destaca a fiscalização que, para a aplicação dos preceitos do TDT, seria dever do sujeito provar sua condição de residente, com direito de gozar dos benefícios do tratado (princípio de presença substancial), mediante documentação hábil a demonstrar a prática de uma atividade empresarial. Assim, a sociedade beneficiária não poderia ser meramente uma sociedade documental, cujo único fim fosse a evasão de impostos.

Conclui que as operações de “Treaty Shopping” configurariam abuso de direito, definido no art. 187 do Código Civil, na medida em que, com o fim de obter uma economia de imposto, pretendeu o contribuinte se valer dos benefícios de um tratado aos quais não fazia jus, em razão de sua situação substancial.

Como a Azben teria sido criada única e exclusivamente para subtrair os rendimentos das empresas controladas pela VPar e CAZBEN da base tributária do imposto de renda e da contribuição social, deveriam ser tributados de ofício os lucros auferidos por tais controladas, sediadas no exterior, e disponibilizados, nos termos da lei, à Cazben e à VPar, reais beneficiárias de seus resultados.

A fiscalização, ainda, consignou a impossibilidade de compensação dos impostos pagos no exterior, porque os fatos geradores teriam ocorrido em 2007, e segundo a DIPJ 2008, 2009 e 2010, não teria havido qualquer compensação de imposto pago no exterior.

Segundo a legislação de regência, tais créditos somente poderiam ser compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital tivessem sido computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração, o que não teria ocorrido.

Cientificada, em 28/09/2011, dos lançamentos e intimada a pagar o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou a impugnação, em 28/10/2011, na qual se contrapõe às exigências, com base nas razões assim sintetizadas:

- que os AI não podem prosperar, pois:
- pretendem sustentar que o mero registro contábil dos lucros auferidos pelas sociedades no exterior permitiria sua tributação como se disponibilizados à IMPUGNANTE, embora esta nunca tenha adquirido a disponibilidade econômica ou jurídica sobre tais lucros;
- que ainda que se admita ser possível tributar os lucros auferidos por pessoas jurídicas controladas ou coligadas no exterior, tal possibilidade, no que se refere às controladas, restringir-se-i-a àquelas sociedades em que a pessoa jurídica brasileira participa de forma direta, em virtude da sistemática de consolidação adotada pela legislação em vigor e refletida na IN nº 213/02;
- a CONVENÇÃO ÁUSTRIA deve ser aplicada para excluir da base de cálculo do pretense crédito tributário os resultados consolidados das CONTROLADAS AZBEN;

- a CONVENÇÃO PAÍSES BAIXOS é perfeitamente aplicável para excluir os resultados da Votorantim International Europe BV da base de cálculo da CSL da IMPUGNANTE;

- os lucros imputados à VOTO III, por equívoco, no valor de R\$ 36.111.534,40 (US\$ 20.387.023,32) devem ser excluídos da base de cálculo do pretense crédito tributário, tendo em vista que a referida empresa não auferiu lucros no período em questão; e

- os lucros imputados à Votorantim International Europe BV (US\$ 70.080.613,25) e Votorantim International Holding NV (US\$ 4.569.518,07), devem ser excluídos da base de cálculo do pretense crédito tributário, na proporção da participação da IMPUGNANTE no capital social de AZBEN, por já terem sido considerados no resultado consolidado de AZBEN.

- Ainda que, por absurdo, sejam superados todos os fatos e argumentos mencionados acima, (i) os valores pagos a título de impostos no exterior devem ser compensados com os valores do suposto crédito tributário devido no Brasil; e

- Por todo o exposto, a IMPUGNANTE requer, preliminarmente, seja retificado o valor dos AI para que sejam excluídos: (i) os lucros imputados a VOTO III, por equívoco, no valor de R\$ 36.111.534,40 (US\$ 20.387.023,32); e (ii) os lucros imputados à Votorantim International Europe BV (US\$ 70.080.613,25) e Votorantim International Holding NV (US\$ 4.569.518,07), já consolidados no resultado de AZBEN, na proporção da participação da IMPUGNANTE em seu capital.

- No mérito, a IMPUGNANTE requer sejam cancelados integralmente os AI, uma vez que:

- o mero registro contábil do lucro das sociedades no exterior não representa a imediata disponibilidade econômica ou jurídica desses lucros à IMPUGNANTE;

- que ainda que se entenda legítima a tributação dos lucros das controladas ou coligadas no exterior, tal tributação limita-se àquelas sociedades nas quais a IMPUGNANTE participa de forma direta, de acordo com a sistemática de consolidação adotada pela legislação em vigor e refletida na IN nº 213/02;

- que a CONVENÇÃO ÁUSTRIA afasta a possibilidade de tributação pelo Brasil dos lucros de AZBEN (composto, inclusive, pela consolidação das CONTROLADAS AZBEN); e

- que seja aplicada a CONVENÇÃO PAÍSES BAIXOS para excluir os resultados da Votorantim International Europe BV da base de cálculo da CSL da IMPUGNANTE.

- subsidiariamente, a IMPUGNANTE requer: (i) sejam compensados os impostos pagos no exterior com os valores supostamente devidos no Brasil; e

- sejam excluídos a multa de ofício e os juros de mora aplicados à IMPUGNANTE, em obediência ao art. 100, I e parágrafo único do CTN, pois agiu de acordo com o disposto na IN nº 213/02.

A 7ª Turma da DRJ/SP1, pelo acórdão nº 16-37.639, julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, conforme ementa a seguir:

INCONSTITUCIONALIDADE. DISPONIBILIDADE DOS LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR PELAS CONTROLADAS DE EMPRESAS SEDIADAS NO PAÍS.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido

declarado inconstitucional pro decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR INTERMÉDIO DE CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR.

Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

INTERPOSIÇÃO ABUSIVA DE PESSOA PARA FRUIÇÃO INDEVIDA DE ACORDOS INTERNACIONAIS.

Provado que a pessoa jurídica sediada no exterior foi constituída sem qualquer propósito negocial ou atividade empresarial, com o objetivo exclusivo de evitar a tributação, no Brasil, em bases universais, sendo mera repassadora dos lucros auferidos por empresas anteriormente controladas diretamente pela empresa brasileira, tem-se caracterizado o abuso de direito, Impondo-se a sua desconsideração para efeitos fiscais.

Afasta-se também a incidência das normas do tratado internacional destinado evitar dupla tributação, haja vista que a controladas/coligadas indiretas, revelam-se, de fato, como controladas/coligadas diretas, e não se encontram sediadas em país com o qual foi celebrado o acordo para evitar bitributação.

CONTROLADAS/COLIGADAS NO EXTERIOR. CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS.

Nos casos de interposição abusiva de pessoa nos investimentos mantidos pelas empresas brasileiras no exterior, a consolidação dos resultados deve ser feita na controlada/coligada que desempenha uma atividade empresarial própria, e não naquela constituída em país signatário, única e exclusivamente, para trazer, para o campo de incidência das normas convencionais, os lucros auferidos em paraísos fiscais e em países sem tratado celebrado.

PROVA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

Cancela-se a parte do lançamento relativo ao lucro apurado, por controlada sediada no exterior, quando a demonstração financeira juntada aos autos não dá respaldo à exigência.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

Não é possível admitir a compensação do imposto porventura pago no exterior, quando, durante o procedimento fiscal, a contribuinte informa não ter efetuado qualquer pagamento de imposto de renda no exterior, e não apresenta qualquer documentação, em contrário, por ocasião da impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO. APLICABILIDADE À CSLL.

As regras decorrentes dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, para serem aplicadas à CSLL, devem conter previsão expressa em seu texto.

Em conformidade com o art. 34, inciso I, e art. 37 do Decreto nº 70.235/1972, c/c art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda MF nº 3 de 03/2008 a DRJ recorreu de ofício ao CARF.

Intimada da decisão da DRJ em 26/07/2012, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo em 24/08/2012, alegando em síntese que:

- que foram exigidos da recorrente IRPJ e CSLL sobre lucros auferidos no AC de 2007, por empresas residentes no exterior.

- de acordo com o TVF os lucros auferidos no exterior por meio de suas participações societárias seriam as seguintes:

CONTROLADAS VPAR		
EMPRESA	RESULTADO US\$	RESULTADO PROPORCIONAL
Azben Holding GMBH	843.119,69	Aplicada Convenção Brasil-Austria
Votorantim Overseas Trading Operations III Ltda	20.387.023,32	20.387.023,32
Votorantim Overseas Trading Operations IV Ltda	2.325.083,10	1.162.541,55
Sta. Helen Holding II BV	-5.630.280,72	Prejuízo Fiscal
Hailstone Ltda	8.699.588,75	8.699.588,75
CONTROLADA HAILSTONE		
Cylonca Holding	2.984.381,00	2.984.381,00
CONTROLADA AZBEN		
Votorantim International North America	-4.290.588,16	Prejuízo Fiscal
Votorantim International Europe GMBH	112.476,51	44.990,60
Votorantim International Holding VIH	4.569.518,07	1.827.807,23
CONTROLADA VIH		
Votorantrade NV	265.413.000,00	106.165.200,00
Votorantim International Europe BV	70.080.613,25	Aplicada Conv. Brasil Países Baixos IRPJ
Total	141.271.532,45	

- que os lucros imputados à Votorantim International Europe BV (US\$70.080.613,25) e à VOTO III (US\$20.387.023,32) devem ser excluídos da base de cálculo do pretense crédito tributário.

- que deve ser anulada a decisão em face da alteração dos critérios jurídicos adotados pelos AI, com fulcro no art. 146 do CTN e no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

- houve ausência de elementos suficientes para desconsiderar a existência da AZBEN e imputar à sua criação a pecha de "planejamento tributário abusivo ou abuso de direito".

- que o art. 74 da MP n.º 2.158/01 criou ficção de fato gerador de IR, criando tributação sobre valores que não representam acréscimo patrimonial.

- que em nenhum momento a RECORRENTE teve disponibilidade econômica ou jurídica sobre os lucros auferidos por suas controladas/coligadas no exterior.

- que, ainda que se admita ser possível tributar os lucros auferidos por pessoas jurídicas controladas ou coligadas no exterior, tal possibilidade, no que se refere às controladas, restringir-se-ia àquelas sociedades em que a pessoa jurídica brasileira participa de forma direta, em virtude da IN n.º 213/02.

- que portanto, a CONVENÇÃO ÁUSTRIA deve ser aplicada para excluir da base de cálculo os resultados consolidados das controladas.

- que a CONVENÇÃO PAÍSES BAIXOS também é perfeitamente aplicável para excluir os resultados da Votorantim International Europe BV da base de cálculo da CSL.

- que a autoridade fiscal considerou que a VOTO III teria auferido, no ano-calendário de 2007, lucro de R\$36.111.534,40 (US\$20.387.023,32), porém ela não auferiu lucro em 2007.

-
- que o TVF considerou como lucro, os lançamentos a crédito constantes da Conta 2.6.5.01.10.0000 das Demonstrações Financeiras de VOTO III desconsiderando os lançamentos a débito efetuados nessa mesma conta. Com efeito, o lucro corresponde ao saldo da referida conta em 31.12.2007, que é zero.
 - que conforme reconhecido pela própria DECISÃO, os AI devem ser retificados para excluir da base de cálculo os lucros imputados erroneamente ao valor de R\$ 36.111.534,40.
 - que reafirma a informação de 23.08.2011, que o resultado líquido de AZBEN no ano-calendário de 2007, é US\$265.873.000,00 incluindo o lucro auferido internamente na Áustria e os auferidos em seus investimentos.
 - que no referido montante já foram considerados os lucros atribuídos pelo TVF à VIH, Votorantim International Europe GmbH, Votorantim International North America, Votorantim International Europe BV e Votorantrade N.V.
 - que a parcela do resultado relativo a essa última empresa no montante de US\$70.080.613,25 foi erroneamente imputado a Votorantim International Europe BV, de modo que o resultado de US\$ 265.413.000,00 da Votorantin NV já compreende os R\$ 70 mm., conforme demonstra a soma dos resultados das respectivas empresas em face dos montantes refletidos pela consolidação de AZBEN (US\$ 265.873.000,00).
 - requer que esses valores imputados em duplicidade sejam excluídos da base de cálculo do pretense crédito tributário, na proporção da participação que a Recorrente possuía no capital da AZBEN.
 - que caso não seja reconhecida a improcedência dos AI a decisão é nula por ofensa ao artigo 146 do CTN e ao artigo 59, II do Decreto n.º 70.235/02.
 - os argumentos utilizados para sustentar a desconsideração da personalidade jurídica de AZBEN não se sustentam, já que sustenta, inicialmente, que a operação que resultou na estrutura atual do grupo ao qual pertence a Recorrente teria sido efetuada em um curto prazo de tempo. Todavia, esse é um argumento vazio. Primeiro porque as etapas necessárias à operação de fato não demandam maior prazo; e, segundo: porque os lucros da VIH só excederam seus prejuízos em 2006, ou seja, ainda que a reorganização demorasse 4 anos para ser implementada, o tratamento tributário desses lucros seria exatamente o mesmo.
 - que a decisão afirma haver "provas nos autos" de que AZBEN teria sido criada na Áustria apenas para "receber os investimentos originalmente detidos pela controladora no Brasil (VPar)" e "garantir a inserção dos lucros por elas disponibilizados no campo de incidência do tratado assinado entre a Áustria e o Brasil".
 - que não há, e nem poderia haver, tais provas nos AI, uma vez que não foram esses os motivos que orientaram a criação de AZBEN.
 - a utilização de AZBEN como empresa para realizar investimentos no exterior foi motivada por razões negociais, decorrentes da proximidade com os mercados que se buscava alcançar, diferenças de fuso-horário, facilidades junto a clientes e fornecedores.
 - que em qualquer desses cenários, o Tratado Brasil-Áustria afasta a tributação dos lucros de AZBEN, nos termos dos artigos 7 e 10 c/c 23 da CONVENÇÃO ÁUSTRIA.

- que ao contrário do afirmado na decisão, as atividades da AZBEN à época eram, a aquisição e administração de participações em sociedades e investimentos em bens de capital, de forma que o seu resultado é composto quase que integralmente pelos resultados auferidos por suas controladas.
- que dessa forma, não há, e nem poderia haver, nos autos um único elemento sequer que permita a desconsideração da personalidade jurídica de AZBEN.
- que a desconsideração da personalidade jurídica é remédio para situações abusivas, medida excepcional a ser tomada por um juiz, e nunca pela autoridade tributária.
- este é o entendimento do CARF, como demonstram os Acórdãos transcritos abaixo:
"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NO EXTERIOR - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. As offshore companies possuem personalidade jurídica própria e diferente de seus sócios e por isso devem responder por seus atos, devendo observar os requisitos legais para a desconsideração da pessoa jurídica, não havendo presunção de abuso de direito. De acordo com o artigo 50 do código civil é necessário para a desconsideração da personalidade jurídica que esta seja autorizada por decisão judicial e deste modo não seria possível para o fisco afastar a personalidade jurídica, devendo autuar a empresa e não seus sócios."
- que embora a constitucionalidade do art. 74 da MP n.º 2.158-35/01 ainda esteja em discussão no Supremo Tribunal Federal ("STF"), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2588 ("ADI n.º 2588"), interposta pela Confederação Nacional da Indústria, em 21.12.2001, fato é que o referido artigo pretende tributar os lucros não distribuídos da empresa situada no exterior.
- que é esse, justamente, o objeto da tributação pretendida pelos AI. A Recorrente controla empresas residentes no exterior que, por sua vez, controlam outras empresas no exterior que auferiram lucros no período autuado e não distribuíram. Como não ocorreu nenhuma das hipóteses de disponibilização, os AI pretendem tributar os referidos lucros com base na disponibilização ficta, prevista no art. 74 da MP n.º 2.158-35/01.
- que a RECORRENTE não adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica, dos lucros das sociedades controladas por AZBEN e das suas investidas, uma vez que nenhum valor foi por ela efetivamente recebido, tampouco os lucros auferidos por estas estiveram à disposição da RECORRENTE.
- que os lucros auferidos pelas SUBSIDIÁRIAS foram escriturados em suas demonstrações financeiras, aguardando que uma destinação lhes fosse conferida de acordo com as regras do país em que são residentes e até o momento, nenhuma deliberação referente destinação dos lucros foi tomada pelos acionistas das SUBSIDIÁRIAS.
- o mero fato de pessoa jurídica no exterior elaborar um balanço evidenciando o auferimento de lucros não representa qualquer aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica pela controladora no Brasil. A disponibilidade jurídica ou econômica da renda deve estar presente no patrimônio do próprio contribuinte, e não no patrimônio de pessoas jurídicas a ele ligadas.
- nesse mesmo sentido é o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF), conforme trecho abaixo transcrito:

"(...) Disponibilização de lucros no exterior. Fato gerador. Anos calendário 1996 e 1997. A simples apuração de lucros por empresa controlada situada no exterior não implica, por si só, disponibilização de lucros para a controladora no Brasil, condição necessária para caracterização da ocorrência do fato gerador do IRPJ no regime implantado pelo art. 25 da Lei Q24Q-Q5. nos anos-calendário 1996 e 1997)."

- ainda que se admita ser possível tributar os lucros auferidos por pessoas jurídicas controladas ou coligadas no exterior, tal possibilidade restringir-se-ia àquelas sociedades em cujo capital social a pessoa jurídica brasileira participa de forma direta.

- que não houve interposição abusiva da AZBEN, razão pela qual é plenamente aplicável a sistemática de consolidação prevista na IN n.º 213/02.

- que o artigo 1º, §6º da IN n.º 213/02, repetindo dispositivo idêntico da IN n.º 38/96, sob o pretexto de regulamentar a apuração dos lucros auferidos por controladas no exterior, determina, expressamente, que os resultados auferidos por pessoa jurídica na qual a controlada mantenha participação societária sejam consolidados no balanço dessa controlada, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL da controladora no Brasil.

- ora, se o lucro de sociedade estrangeira fosse passível de disponibilização direta e isolada à pessoa jurídica no Brasil (como pretendem os AI), não haveria razão para este lucro ser consolidado nas demonstrações da controlada do exterior da pessoa jurídica brasileira, conforme determina o §6º do art. 1º da IN n.º 213/02 acima transcrito.

- que ao se admitir o absurdo da interpretação à revelia da lógica do art. 74 da MP n.º 2.185-35/01 e do disposto na IN n.º 213/02, podemos verificar que a tributação sobre investimentos realizados em parceiros de tratado pode se mostrar mais gravosa quando comparada à tributação incidente sobre os investimentos em países com os quais o Brasil não mantém tratado, e que a interpretação adotada pela fiscalização viola as convenções assinadas pelo Brasil.

- que a decisão, embora reconheça que o IRPJ e a CSL são tributos substancialmente idênticos, bem como que somente a partir de 2001 a CSL passou incidir em bases universais, afastou a aplicação da CONVENÇÃO PAÍSES BAIXOS para excluir os resultados da Votorantim International Europe BV da base de cálculo da CSL.

- que os argumentos utilizados fundam-se na promulgação da CONVENÇÃO PAÍSES BAIXOS posteriormente à edição da Lei n.º 7.689/88, que instituiu a CSL.

- que o Artigo 2 da CONVENÇÃO PAÍSES BAIXOS estabelece sua aplicação em relação aos "impostos sobre a renda estabelecidos por um dos Estados Contratantes, independentemente da maneira pelo qual se efetua a respectiva cobrança".

- que ainda que, por absurdo, sejam superados todos os fatos e argumentos mencionados acima, devem ser excluídos os lucros imputados à Votorantim International Europe BV (US\$70.080.613,25) e à VOTO III (US\$20.387.023,32), e os valores a título de multa de ofício e juros de mora devem ser excluídos do pretense crédito tributário, com base no art. 100,1 e parágrafo único do CTN.

A PFN apresentou contra razões ao recurso voluntário alegando basicamente o seguinte:

- preliminarmente requer o reconhecimento de concomitância entre demanda administrativa e judicial.

- que em 12 de janeiro de 2011, a Votorantim Participações S.A. impetrou o Mandado de Segurança nº 000039605.2011.4.03.6100, perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

que o objeto da ação judicial é evitar a tributação dos lucros auferidos no exterior por intermédio de suas subsidiárias, especialmente através da controlada austríaca Votorantim GMBH (nova denominação da Azben Holding GMBH), pelas razões sintetizadas no item "v" dos pedidos do mandado de segurança.

- o cerne do presente processo gira em torno da aplicação do art. 74 da MP 2.15835/2001 e do Tratado Brasil Áustria aos lucros apurados por intermédio da Azben Holding GMBH. Entretanto, essa matéria foi submetida à apreciação do Judiciário pela sucessora da contribuinte, o que impede o seu conhecimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Súmula CARF nº 1).

de fato, a leitura do item "III.5" da inicial do mandado de segurança ("Da intributabilidade dos resultados oriundos de países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado para evitar a dupla tributação") comprova que a contribuinte requereu o reconhecimento da não tributação dos lucros apurados pela Azben Holding GMBH, em decorrência da aplicação do artigo 7º do Tratado Brasil Áustria (ou da isenção aos dividendos pagos à controladora brasileira, prevista no artigo 23, item 2, do Acordo Internacional).

que no caso concreto, a Impetrante deteve, até 17/12/2010, investimento na sociedade Votorantim GMBH, nova denominação de Azben Holding GMBH, situada na Áustria, país esse com o qual o Brasil firmou tratado para evitar a dupla tributação da renda nos moldes acima explicitados. que impõe-se, o afastamento de qualquer ato que proclame a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o resultado da equivalência patrimonial no que corresponder aos lucros auferidos pela sociedade Votorantim GMBH, nova denominação de Azben Holding GMBH, até 17/12/2010, sem obediência ao Acordo Internacional.

que como se percebe, a contribuinte levou ao Judiciário a discussão acerca da aplicação do Acordo Internacional aos lucros apurados pela Azben Holding GMBH. Note-se, inclusive, que a impetrante defendeu que a proteção do Tratado é uma decorrência do artigo 7º ou do item 2 do artigo 23 (isenção aos dividendos pagos), vale dizer, não há como se alegar que a análise do Judiciário estaria restrita ao art. 7º da Convenção, que, portanto, há identidade entre os objetos do mandado de segurança e do processo administrativo fiscal, na medida em que os lançamentos se referem aos lucros apurados por controladas da VPAR, incluindo as controladas através da Azben Holding no ano-calendário de 2007, quando a impetrante postula, não recolher IRPJ e CSLL calculados na forma do art. 74 da MP 2158-35/2001 e do art. 7º da IN SRF 213/02, e, a não-tributação dos lucros apurados por intermédio da AZBEN.

- em face do exposto, requer a Fazenda Nacional (i) seja reconhecida a renúncia à instância administrativa, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

-
- superada a preliminar requer aplicação do precedente da Terceira Turma do TRF da 2ª Região (processo nº 2003.51.01002937-0), segundo o qual tratado internacional para evitar a dupla tributação não impede a aplicação da legislação brasileira, tendo em vista que a tributação incide sobre os lucros da empresa brasileira e não sobre lucros de empresas situadas no exterior.
 - que os tratados internacionais para evitar a bitributação não podem ser utilizados abusivamente e alcançar lucros não produzidos nos Estados Contratantes.
 - que, além disso, está comprovada a ausência de propósito negocial da holding austríaca (AZBEN),
 - que o próprio contribuinte confessa que a AZBEN não registrou o lucro das controladas em Curaçao e Alemanha. Sob a justificativa de que a legislação austríaca não exige tal reconhecimento por equivalência patrimonial (mas também não impede!), ele atesta que o lucro das empresas Votorantim International Holding NV; Votorantim International Europe GmbH e Votorantrade NV era registrado somente na VPAR.
 - que o Auditor concluiu que o lucro sob análise era das empresas Votorantim International Holding NV (Curaçao), Votorantim International Europe GmbH (Alemanha) e Votorantrade NV (Curaçao), portanto, produzido em Curaçao e na Alemanha, e que fora disponibilizado de forma direta a VPAR. Em que pese a AZBEN ser a controlada direta (Votorantim International Holding NV e Votorantim International Europe GmbH) e indireta (Votorantrade NV) das referidas empresas, a falta de reconhecimento desse lucro em seus assentos atesta a origem e o destino desse lucro, ou seja, deve ser tributado o lucro auferido pela controladas da AZBEN domiciliadas em Curaçao e Alemanha, junto à brasileira VPAR, por ser esta efetivamente a beneficiária de tal resultado.
 - que o Auditor não tinha outra opção senão considerar que o lucro foi produzido em Curaçao e Alemanha e disponibilizado de forma direta à controladora brasileira.
 - que, se nem o próprio contribuinte reconhece o lucro como da AZBEN, não há como se exigir que o Auditor o fizesse.
 - que com base nas informações fornecidas pela própria VPAR, o Fiscal corretamente constatou que o lucro analisado foi produzido pelas empresas em Curaçao e na Alemanha e disponibilizado de forma direta ao contribuinte (VPAR), razão pela qual essa parcela econômica deveria ser tributada com base no artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.
 - que em face da alegação da empresa fiscalizada de que o lucro que estava sendo tributado era da empresa austríaca AZBEN, e que sobre ele incidia o Tratado Brasil-Áustria para evitar dupla tributação, o Fiscal foi obrigado a analisar a aplicação da referida convenção internacional e demonstrou a tentativa do contribuinte em impor um planejamento abusivo para evitar a sua tributação pelo artigo 74 da MP nº 2.158-35/2001.
- que a existência de Tratado para evitar a bitributação entre Brasil e Áustria não impede a tributação da empresa brasileira, considerando os lucros que a sociedade estabelecida no Brasil auferiu via controlada ou coligada no exterior que o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 incide sobre os lucros do contribuinte brasileiro, auferidos no exterior, por intermédio de empresas controladas.

Desse modo, essa norma não se refere às hipóteses de dupla tributação que são objeto dos tratados internacionais para evitar a dupla tributação, quais sejam, situações em que o mesmo contribuinte está submetido a duas legislações de países diferentes, sendo necessário limitar o escopo de uma dessas normas e assim evitar a dupla tributação.

que a técnica adotada pelo art. 74 da MP 2.158/2001, de atribuição dos lucros de controladas no exterior ao contribuinte residente no Brasil na data em que houve a sua apuração contábil (e não com o seu efetivo pagamento ao residente no Brasil) foi inspirada em legislações usuais no exterior, denominadas normas CFC (abreviação de controlled foreign companies) que também possuem a finalidade precípua de impedir o diferimento na tributação dos lucros apurados no exterior e evitar fraudes ao Fisco.

que, portanto, a MP 2.158/2001 dispôs que os lucros das empresas controladas e coligadas no exterior também deverão compor os lucros da sociedade, controladora ou coligada, residente no Brasil, como se a sociedade no exterior fosse "transparente" para fins fiscais. Como os lucros da sociedade no exterior são imputáveis à empresa brasileira, não há descumprimento do tratado, pois continuará havendo tributação de lucros de empresa brasileira.

- que no precedente da Terceira Turma do TRF da 2ª Região, afastou a contradição apontada e deixou livre de dúvidas que a sistemática brasileira de tributação universal incide sobre os lucros da controladora sediada no País, que englobam os lucros apurados por intermédio de suas controladas, refletidos em seu patrimônio por equivalência patrimonial ante o exposto, pode-se concluir que Tratado para Evitar a Dupla Tributação não impede a tributação dos lucros da empresa brasileira, razão pela qual deve ser mantida a autuação dos lucros auferidos via controladas direta e indireta da VPAR.

que a proteção dos tratados é voltada precisamente para as riquezas produzidas pelos residentes dos respectivos Estados-Contratantes e o Tratado entre Brasil e Áustria não foi celebrado com o escopo de beneficiar sociedades residentes em terceiro país, sob pena de se deturpar a finalidade do acordo.

- que a existência efetiva da Votorantin Internacional Holding NV, Votorantrade NV e da Votorantim International Europe GmbH é fundamento para a proteção dos lucros produzidos por essa sociedade, em observância ao Tratado, mas não para a extensão indevida dos efeitos do acordo bilateral aliás, em consonância ao entendimento adotado pela antiga Primeira Câmara no caso Eagle, nos termos do voto proferido pelo i. Conselheiro Valmir Sandri.

que os lucros auferidos pelos investimentos da AZBEN não eram partilhados entre os investidores (VPAR e CAZBEN) de acordo com a quota de participação no capital social, mas por investimento. No caso, a CAZBEN não recebia 60% dos lucros auferidos pela AZBEN, mas participava apenas nos lucros de determinado investimento (VIH) mantido pela AZBEN. Já os lucros apurados pelas demais empresas do grupo, controladas pela AZBEN (VI Europe - Alemanha e VI North America - EUA) pertenciam apenas à VPAR, que detinha apenas 40% de participação no capital.

- revelou-se assim que a AZBEN não era propriamente uma sociedade empresarial entre a VPAR e a CAZBEN, mas tinha mais as características de uma entidade, ou ainda, um "fundo" de administração de investimentos, em

que a remuneração era feita com base nos resultados de investimentos determinados contratualmente pelas empresas envolvidas (investidoras).

- que a legislação brasileira, independente da existência de fato e do propósito negocial da empresa controlada no exterior, admite a tributação das controladas indiretas.

- que a legislação interna de tributação universal não alcança tão somente as sociedades controladas diretamente pela investidora brasileira, conforme o conceito legal de "sociedade controlada" definido pela Lei nº 6.404/76, e absorvido integralmente pela legislação fiscal.

que a legislação societária equipara o controle direto ao indireto, equivale dizer, a definição legal de controlada engloba a sociedade controlada direta ou indiretamente. Por essa razão, a controladora brasileira é obrigada a avaliar pelo patrimônio líquido não apenas os investimentos detidos na controlada direta, mas também aqueles investimentos mantidos em controladas indiretas.

nesse diapasão, cumpre salientar que esse conceito foi adotado sem ressalvas pelo direito tributário, na forma dos arts. 384 e 466 do RIR/99.

- que a legislação fiscal determina que os lucros auferidos através de controladas sejam adicionados ao lucro líquido da controladora, para determinação do lucro real, na proporção da participação societária (art. 25, § 2º, II, da Lei nº 9.249/95).

que a Convenção entre o Brasil e os Países Baixos foi celebrada em 08/03/1990, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 60, de 17/12/1990 e promulgada pelo Decreto nº 355, de 02 de dezembro de 1991 (DOU de 03/12/1991), quando o Brasil já havia instituído a CSLL (1988). Assim, diante da inexistência de expressa menção de abrangência da CSLL no texto do tratado, não há fundamento legal para extensão dos efeitos da Convenção à CSLL.

Encaminhado os autos para esse E. Conselho, foi exarada resolução (fls. 1632 às fls.1652), determinando o sobrestamento do julgamento haja vista que o presente processo administrativo trata de matéria idêntica àquela submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE n. 611.586, na sistemática prevista no art. 543-B do CPC.

Às fls. 1708/1814 foi juntado pedido de desistência parcial, protocolizado em 19/12/2013, abrangendo os débitos questionados em recurso voluntário.

O processo retornou a unidade de origem para confirmação da desistência noticiada pela recorrente e de seu alcance, a qual, por meio do despacho de fls. 1820 e 1821, segregou os créditos tributários objeto de desistência, elaborando as seguintes planilhas:

02. Considerando a complexidade do caso, detalhamos a seguir os dados possibilitam determinar os valores da desistência ao contencioso administrativo, p IRPJ:

IRPJ		Resultado Proporcional	
		para IRPJ em US\$	Desistência em US\$
Azben	Austria	-	-
VOTO III	Cayman	20.387.023,32	-
VOTO VI	Cayman	1.162.541,55	1.162.541,55
Hailstone	Ilhas Virgens	8.699.588,75	8.699.588,75
Sta. Helen II	Curaçao	-	-
VIH NV	Curaçao	1.827.807,23	1.827.807,23
VINA	USA - Delaware	-	-
VIEG	Alemanha	44.990,60	44.990,60
VOTORANTRADE	Curaçao	106.165.200,00	106.165.200,00
VIE BV	Países Baixos	-	-
CYLONTA	Curaçao	2.984.381,00	2.984.381,00
Total em US\$		141.271.532,45	120.884.509,13

R\$/US\$ em 31/12/2007	1,7713	R\$ 250.234.265,43	R\$ 214.122.731,02
valor disponibilizado à Tributação		R\$ 17.468.791,40	R\$ 17.468.791,40
valor não oferecido à Tributação		R\$ 232.765.474,03	R\$ 196.653.939,62

IRPJ Normal	R\$ 34.914.821,10	R\$ 29.498.090,94
Suplementar	R\$ 23.276.547,40	R\$ 19.665.393,96

CT Lançado	R\$ 58.191.368,51	R\$ 49.163.484,91
------------	-------------------	-------------------

03. Para a CSLL, temos:

CSLL		Resultado Proporcional	
		para CSLL em US\$	Desistência
Azben	Austria	-	-
VOTO III	Cayman	20.387.023,32	-
VOTO VI	Cayman	1.162.541,55	1.162.541,55
Hailstone	Ilhas Virgens	8.699.588,75	8.699.588,75
Sta. Helen II	Curaçao	-	-
VIH NV	Curaçao	1.827.807,23	1.827.807,23
VINA	USA - Delaware	-	-
VIEG	Alemanha	44.990,60	44.990,60
VOTORANTRADE	Curaçao	106.165.200,00	106.165.200,00
VIE BV	Países Baixos	28.032.245,34	28.032.245,34
CYLONTA	Curaçao	2.984.381,00	2.984.381,00
Total em US\$		169.303.777,79	148.916.754,47

R\$/US\$ em 31/12/2007	1,7713	R\$ 299.887.781,60	R\$ 263.776.247,19
valor disponibilizado à Tributação		R\$ 17.468.791,40	R\$ 17.468.791,40
valor não oferecido à Tributação		R\$ 282.418.990,20	R\$ 246.307.455,79

CSLL Normal	R\$ 25.417.709,12	R\$ 22.167.671,02
-------------	-------------------	-------------------

Redução BCN/CSLL	R\$ 81,51	R\$ 81,51
CT Lançado	R\$ 25.417.627,61	R\$ 22.167.589,51

Em 22 de abril de 2016 (fls. 1826), foi exarado despacho pela unidade preparadora determinando o retorno dos autos a este Egrégio Conselho para fins de apreciação somente do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar, que apreciaremos somente o Recurso de Ofício interposto pela DRJ em face de ter exonerado parte do crédito tributário acima do valor de alçada, haja vista a desistência do Recurso Voluntário interposto pela recorrente, portanto, perdendo o seu objeto.

Pois bem. De acordo com a DRJ, “no que tange aos lucros imputados à VOTO-VOTORANTIM OVERSEAS III (Cayman), na documentação que integra os presentes autos, não se confirma o valor do lucro apurado e ora tributado *ex-officio* nos lançamentos em análise.”

De fato, compulsando às fls. 927 e 1185, verifica-se que a controlada VOTO-VOTORANTIM OVERSEAS III (Cayman) não apurou lucro no período fiscalizado. De notar que as demais informações acerca dos lucros apurados e disponibilizados pela

Processo nº 16643.720016/2011-78
Acórdão n.º **1302-002.400**

S1-C3T2
Fl. 1.847

Hailstone Ltd. – Ilhas Virgens Britânicas de R\$ 8.699.588,752, e pela Voto-Votorantim Overseas IV – Cayman de R\$ 2.325.083,10, ora tributados ex-officio, correspondem exatamente aqueles consignados no demonstrativo.

Também não se localizou no processo, qualquer documento que contraditasse a informação constante dos demonstrativos acima referidos, mas ao contrário, às fls. 103, na memória de cálculo da equivalência reconhecida na Vpar em 2007, vê se que não houve resultado da Voto III.

Assim, como não houve lucro apurado pela Voto III, não há que falar em adição ao lucro real para fins de tributação do IRPJ e CSLL.

Diante do exposto, não CONHEÇO do recurso voluntário em virtude da perda de seu objeto e NEGO provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa